



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.249 - PR (2013/0395721-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO RUCHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA REINALDIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

4.- Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.249 - PR (2013/0395721-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **PAULO CÉSAR RAMOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA**
: **PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
EMBARGADO : **PEDRO RUCHINSKI E OUTRO**
ADVOGADO : **FABIANA REINALDIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULO CÉSAR RAMOS E ELIAS GONÇALVES DE ARAÚJO interpõem, de forma reiterada, dois Embargos de Declaração (Petição n. 00153674/2014 - e-STJ fls. 1.632/1.664 e Petição n. 00153643/2014 - e-STJ fls. 1.602/1.631) contra o Acórdão de fls. 1.512/1.516 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustentam, mais uma vez, os embargantes, em síntese, que o acórdão foi omissos, contraditórios e obscuros quanto à inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, ao caso dos autos, uma vez que houve prequestionamento das questões suscitadas no Recurso Especial, o que afasta a incidência das Súmulas 282, 356/STF.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.249 - PR (2013/0395721-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- De início, não se conhece dos segundos Embargos de Declaração (Petição n. 00153674/2014 - e-STJ fls. 1.632/1.664).

A jurisprudência desta Corte proclama que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (EDcl no REsp 1.329.186/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/09/2012; EDcl no AgRg no AREsp 78.832/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no REsp 1.306.711/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/08/2012).

5.- Em que pesem as razões expendidas nos segundos Embargos de Declaração (Petição n. 00153643/2014 - e-STJ fls. 1.602/1.631), não há como acolher estes novos Embargos, pelos quais se procrastina a baixa dos autos, uma vez que não houve omissões, contradições ou obscuridade no Aresto ora embargado, devendo, por conseguinte, ser mantido sem necessidade de esclarecimentos, por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.547/1.549).

6.- Verifica-se que as questões trazidas com os presentes Embargos são manifestamente improcedentes, reiterando, a Embargante a interposição de Embargos que protelam o desfecho do feito, ultrapassando os limites legais, o que torna de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7.- Pode-se compreender o inconformismo da parte e de seu patrocínio ante a solução adversa, mas é preciso convir em que, com a manifestação, por quatro vezes, deste Tribunal (no Agravo, no Agravos Interno e em dois Embargos de Declaração), o permissivo recursal está exaurido, devendo o processo retornar à origem sem maiores delongas.

Mas, para a regularidade dos serviços da Corte, não há como tolerar atividade procrastinatória tendente a impedir a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguir a atividade procrastinatória, a multa será aumentada e serão tomadas providências decorrentes do fato do atentado processual.

8.- Pelo exposto, não se conhece dos primeiros Embargos e, diante da procrastinação objetiva decorrente dos segundos embargos, de rigor a sua rejeição com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0395721-7

EDcl no
AREsp 446.249 / PR

Números Origem: 17494 184020008160118 201100137499 2062000 7794436 779443602 779443603
779443604

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO RUCHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA REINALDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR RAMOS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO CESAR RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : PEDRO RUCHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA REINALDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.